



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13637.000873/2007-62
Recurso nº 167.406 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.240 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ANGELA MARIA MOREIRA DO NASCIMENTO ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/2002

PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. DECADÊNCIA PARCIAL.

Considerando a ciência da NFLD em 21/12/2007, e, levando em consideração o advento da Súmula Vinculante n 8, consideram-se acobertadas pela decadência as competências de 12/1997 a 11/2002.

DIFERENÇA SOBRE O SALÁRIO BASE DE SEGURADO AUTÔNOMO E DO SEGURADO EMPRESÁRIO. PERDA DA OPÇÃO PREVISTA NA LC 84/96. INADIMPLÊNCIA.

Com relação ao pagamento a autônomos, haverá duas opções, ou o pagamento que faculta o pagamento nos moldes das contribuições definidas nos arts.1 e 2 da Lei n 8.212/91 ou o pagamento sobre 20% do salário-base da categoria em que se enquadra o autônomo. Entretanto, haverá a perda desta faculdade em duas hipóteses: se o segurado não estiver inscrito no RGPS como autônomo ou equiparado; ou se o segurado não estiver em dia com suas contribuições. No caso em tela, foi detectado que a empresa não efetuou o recolhimento no prazo legal (figurou como inadimplente).


MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA 12/2002. VALOR ACRESCIDO DE MULTA. ART.35 DA LEI N 8.212/91. OBSERVÂNCIA AO ART.106, INCISO II, ALÍNEA C DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Na presente NFLD, há débitos que foram acobertados pela decadência. Com relação à competência 12/2002, a cobrança deverá prosseguir com o acréscimo de multa e juros com base na taxa SELIC, na forma do art.35 da Lei n 8.212/91, que foi alterado pela Lei n 11.941/2009, devendo, portanto ser observado o art.106, II, c do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, nas preliminares, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência das competências 11/2002, inclusive, com base no Art. 150, § 4º do CTN. Votou pelas conclusões o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro. Vencidos os conselheiros Núbia Moreira Barros Mazza e Carlos Alberto Mees Stringari que entende pela aplicação ao Art. 173 do CTN. **NO MÉRITO**, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao Art. 35, caput, da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencidos na questão de multa de mora os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Núbia Moreira Barros Mazza



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente



CID MARCONI GURGEL DE SOUZA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Marcelo Magalhães Peixoto e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). Ausente o Conselheiro Ivacir Júlio de Souza.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.101 a 110 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora/MG (fls.86 a 97) que julgou procedente o lançamento constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.142.407-0, no valor consolidado de R\$ 16.241,84 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), empresarial incidente sobre valores lançados na contabilidade, a título despesas médicas ,valores pagos a cooperativa de trabalho e diferenças salariais.

O período objeto da fiscalização compreendeu as competências, com relação ao CNPJ n 25.943.044/0001-86, de 12/1997; 03/1998 a 12/1998; 01/1999; 06/1999 a 12/1999; 01/2000 a 12/2000; 01/2001 a 08/2001; 10/2001; 12/2001; 03/2002 a 12/2002. E com relação ao CNPJ n 25.943.044/0002-67 as competências de 03/1997 e 09/1998.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 21/12/2007 (sexta-feira) e apresentou impugnação às fls.71 a 78. Em suma, foi alegado, inicialmente, acerca da tempestividade da defesa, considerando como termo inicial a data de 26/12/2007 e o final em 24/12/2007 (equivoco do contribuinte), pois o correto seria falar que o marco final seria em 24/01/2008.

Nas razões recursais, alegou, preliminarmente, a prescrição e ou decadência entendida em 05 (cinco) anos, e requereu a nulidade do auto de infração.

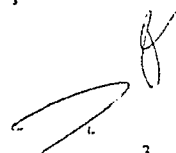
No mérito, alegou:

- não ter praticado nenhum ato ilegal, pois o procedimento fora efetuado com base na legislação em vigor à época dos fatos, o que levou a empresa autuada a lançar o determinado valor em sua contabilidade a título de retirada pro labore e o cálculo relativo ao valor dos salários-contribuição;

- que o Fisco não pode exigir que a autuada fizesse o recolhimento das contribuições previdenciárias, tomando-se por base o valor da retirada, sem observar as tabelas que continham as escalas de salários-base dos respectivos períodos. Anexou, às fls. 80 e seguintes, as tabelas relativas aos salários de contribuição;

- que o fisco deveria ter observado nos recolhimentos os seguintes fatores: classes, tempo de filiação e escala do salário-base de contribuição, não havendo qualquer intuito por parte da empresa de burlar a legislação tributária.

No pedido, pleiteou o provimento da impugnação administrativa, máxime no que se refere à prescrição e/ou decadência, anulando a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.142.407-0.



Instada a manifestar-se acerca da matéria, a 5ª Turma da DRJ/JFA (Juiz de Fora) proferiu acórdão (nº 09-19.162) nos seguintes termos:

ASSUNTO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/03/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997, 01/03/1998 a 31/01/1999, 01/06/2000 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 31/10/2001, 01/12/2001 a 31/12/2001, 01/03/2002 a 31/12/2002

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. FATOS GERADORES. DIFERENÇAS DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS SOBRE O SALÁRIO BASE DE SEGURADO AUTÔNOMO E DO SEGURADO EMPRESÁRIO. FOLHAS DE PAGAMENTO. PAGAMENTOS A COOPERATIVA DE TRABALHO. DESPESAS MÉDICAS. NOTAS FISCAIS. CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS, DA EMPRESA, PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT) E PARA TERCEIROS OU OUTRAS ENTIDADES. DEFESA TEMPESTIVA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Entende-se por salário de contribuição para o empregado a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, e para o contribuinte individual a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês (art. 28, I, III da lei 8212/1991).

É devida a contribuição empresarial sobre o pro labore e sobre os honorários de trabalhadores autônomos e também sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (arts. 22-III, IV da lei 8212/1991 e LC 84/1996).

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e do período a que se referem (art. 37 da lei 8212/1991)

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 101 a 110. Alegou, inicialmente, a tempestividade do recurso, posto que considerou como data inicial em 05/05/2008 e final em 03/06/2008.

Em sede de preliminar, requereu que fosse acolhida a tese de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, posto já haver pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria, devendo este Colendo Conselho de Contribuintes abraçar o referido entendimento.

No mérito, alegou:



 4



- não concordar com a hipotética sonegação que lhe foi atribuída, porque todo o procedimento contábil fora efetuada em consonância com a legislação vigente à época dos fatos;
- que a decisão recorrida não rebateu todos os argumentos apresentados na impugnação e que se limitou a arguir a aplicabilidade do artigo 3º da Lei Complementar nº 84/1996;
- a impossibilidade do INSS exigir que a empresa recorrente fizesse o recolhimento das contribuições previdenciárias, tomando por base o valor da retirada, sem observar as tabelas que contêm as escalas de salários-base dos respectivos períodos.
- no mais, reiterou as argumentações contidas na impugnação.

No pedido, requereu o provimento do recurso, acatando a prescrição e/ou decadência e a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.142.407-0.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator

PRELIMINARMENTE

DA DECADÊNCIA PARCIAL:

A recorrente requereu em sede de preliminar o reconhecimento de decadência e /ou prescrição. Todavia, cabe destacar que o único instituto que poderá ser trazido à baila é a decadência, em virtude de ser impossível se falar em prescrição sem a constituição definitiva do crédito tributário. Vejamos dispositivo do Código Tributário Nacional que trata do alegado, *in verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Diante do transcrito, percebe-se que o prazo prescricional só tem início com a constituição definitiva do crédito tributário. Deste modo, estando a discussão da validade do crédito tributário em âmbito administrativo sua exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional.

Assim, sendo a decadência uma matéria de ordem pública que poderá ser analisada *ex officio* pela autoridade julgadora de processo administrativo, é indispensável a análise da matéria por este Conselho.


Contudo, vale destacar que as controvérsias que existiam no âmbito dos contenciosos administrativos e no judiciário com relação ao prazo decadencial da Secretaria da Receita Federal para apurar os valores devidos a título de contribuições previdenciárias tiveram seu fim com o advento da Súmula Vinculante nº 8, a qual reconheceu como inconstitucional os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Ambos os dispositivos previam que os prazos para a Seguridade Social apurar e cobrar os seus créditos extinguiam-se com 10 (dez) anos. A grande celeuma era a não aplicação do prazo previsto no Código Tributário Nacional de que os créditos tributários só poderão ser apurados ou cobrados até 5 (cinco) anos, estabelecendo ainda esta legislação o marco inicial para a contagem desses prazos..

Assim, após várias decisões invocando a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, o Egrégio Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria com a edição da Súmula Vinculante de nº 8, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Sabe-se ainda que essas súmulas têm efeito vinculante sobre a Administração Pública, conforme previsão do art. 103-A da Constituição Federal, motivo pelo qual este Colegiado deve aplicar o entendimento acima.

 6



Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional, o qual disciplina a decadência no art. 173 e no art. 150, § 4.

Em ambos, o direito de a Fazenda constituir o crédito extingue-se em cinco anos, sendo que pela regra do art. 150, § 4º, a contagem é a partir da ocorrência do fato gerador e a do 173 é a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Código Tributário Nacional

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

* * *

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



Alega ainda a recorrente que a aplicação de juros com base na taxa SELIC é indevida. Todavia, a lei determina que sobre todo o montante em atraso, serão acrescidos multa e juros calculados com os índices da taxa SELIC, não cabendo a alegação da recorrente em afirmar que a natureza destes é remuneratória.

Com relação à incidência da taxa SELIC sobre os débitos federais, inclusive contribuições sociais, registre-se que a legislação de regência à época do fato gerador, a Lei nº 8.212/91, afastava literalmente os argumentos erguidos pela recorrente, *in verbis*:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

Entretanto, a Lei n 11.941/2009 revogou o dispositivo acima e deu nova redação ao art.35 da Lei n 8.212/91, determinando que os débitos tributários a nível federal, teriam suas cobranças acrescidas de multa e juros na forma do art.61 da Lei n 9.430/96. Então vejamos:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

LEI N 9.430/96

Art 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

definida nos artigos citados, ou por efetuar o pagamento de vinte por cento do salário-base da classe em que o autônomo estiver enquadrado, ao pois ali somente foi prevista a opção da empresa para o recolhimento da contribuição empresarial sobre os pagamentos feitos aos segurados autônomos.

Entretanto, haverá a perda desta opção em duas hipóteses: se o segurado não estiver inscrito no RGPS como autônomo ou equiparado; ou se o segurado não estiver em dia com suas contribuições. No caso em tela, foi detectado que esta não efetuou o recolhimento no prazo legal (figurou como inadimplente).

Portanto, as contribuições lançadas sobre a diferença de *pro-labore* da segurada empresária Angêla Maria Moreira do Nascimento não tem o pretendido amparo.

Com relação à contribuição da segurada autônoma Maria Helena S. Marteleto (contabilista), deve ser trazido a colação as disposições normativas a respeito.

A Lei Complementar 84 de 18/01/96, regulamentada pelo Decreto 1.826, de 29/02/96, instituiu nova fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social na forma do § 4º do art. 195 da Constituição Federal.

A base de cálculo da contribuição é o valor efetivamente pago ou creditado, no decorrer do mês, sobre o qual incidirá alíquota de 15% (quinze por cento), para empresas em geral, acrescida de 2,25% (dois inteiros e cinco décimos por cento), totalizando 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento), para os bancos comerciais e demais instituições financeiras citadas no art. 22, § 1, da Lei nº 8.212/91.

Com relação às cooperativas de trabalho, estas são constituídas nos moldes da Lei 5.764/71 e contribuirão também sobre o valor distribuído aos seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que estes prestem às pessoas jurídicas por intermédio delas.

Para tanto, devem discriminar, em sua contabilidade, os fatos relativos a esses pagamentos sob pena de infração ao art. 32, II, da Lei 8.212/91, *in verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - (...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Portanto, a situação dos autos mostra que os valores apurados como diferenças do *pro-labore* e da remuneração de trabalhador autônomo não tem a pretendida não incidência das contribuições empresariais lançadas pela auditoria fiscal. No caso do *pro-labore*, a Lei Complementar 84/96 não preceituou a previsão para a opção.

Para a situação dos honorários da contabilista e segurada autônoma, verifica-se pela referida relação de fls. 54/61 que a mesma contribuiu sobre o valor do salário de contribuição mínimo, conseqüentemente, não se enquadrando em nenhuma das situações previstas nas disposições previdenciárias acima citadas, nem a defendente fez qualquer

comprovação fática nos autos e que envolva materialmente as condições da necessária opção que deveria ter ocorrido à época e nos patamares de recolhimentos segundo a norma legal aplicável.

Deste modo, o lançamento está correto, em perfeita harmonia com as normas da legislação previdenciária.

Relativamente às despesas médicas pagas a UNIMED, listadas às fls. 58/61, igualmente não tem aceitação somente o argumento para alterar o procedimento fiscal, seja em razão da não comprovação nos autos da previsão contida no artigo 28, § 9, alínea "q", seja pela incidência das contribuições à situação com base na disposição insculpida no texto do artigo 22-IV, ambos da Lei 8.212/91.

Contudo, conclui-se que a notificada não produziu qualquer prova fática no sentido de que tenha razão ao negar as diferenças lançadas. Assim, fundamentado nas situações anteriormente colocadas, entendo que o crédito tributário previdenciário em apreciação não comporta qualquer modificação, ficando rejeitadas as alegações da recorrente.

II – DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS COM BASE NA TAXA

SELIC:

Considerando, portanto, o prosseguimento da cobrança da NFLD em tela com relação às demais competências (03/2002 e 12/2002), há que se destacar que esses débitos serão recolhidos com a incidência de multa e juros na forma da legislação, Lei n 8.212/91:

Lei N 8.212/91

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Sobre a aplicação deste dispositivo, o qual prevê multa de 0,33% ao dia e limitada a 20%, vale destacar que a redação acima foi dada por Lei diversa daquela vigente à época do fato gerador, motivo pelo qual será aplicada em conformidade com o art.106, II, do Código Tributário Nacional.

Ademais, com relação à incidência da taxa SELIC sobre os débitos federais, inclusive contribuições sociais, registre-se que a legislação de regência à época do fato gerador, a Lei nº 8.212/91, afastava literalmente os argumentos erguidos pela recorrente, *in verbis*:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores

ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8 981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

Entretanto, a Lei n 11.941/2009 revogou o dispositivo acima e deu nova redação ao art.35 da Lei n 8.212/91, determinando que os débitos tributários a nível federal, teriam suas cobranças acrescidas de multa e juros na forma do art.61 da Lei n 9.430/96. Então vejamos:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

LEI N 9.430/96

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Art. 5º(...)

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

A propósito, convém ainda mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:



11

SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Portanto, a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos tributários federais é devida e tem amparo legal com fulcro no artigo 35, *caput*, da Lei nº 8.212/91.

III – DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO:

Tratando-se de ato pendente de julgamento, há que se observar alguns preceitos legais do Código Tributário Nacional no que se refere à possibilidade de uma lei retroagir e alcançar fatos pretéritos, os quais ocorreram sob a égide de outra legislação.

No caso em tela, verifica-se que tanto a aplicação de multa como a incidência de taxa SELIC sobre os débitos tributários federais encontra amparo atualmente no art.35, *caput*, da Lei n 8.212/91, dispositivo este alterado pela Lei n 11.941/2009.

Deste modo, caso seja mais benéfico ao sujeito passivo, a Lei n 11.941/2009 deverá retroagir em respeito ao art.106 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(.)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo,

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de modo que seja exonerado da cobrança inicial os valores relativos às competências 12/1997 a 11/2002 em razão da decadência prevista no art.150, §4º do Código Tributário Nacional.

Com relação à competência 12/2002, mantenho a cobrança acrescida de multa e juros com base na taxa SELIC, na forma do art.35 da Lei nº 8.212/91, devendo ser observada a disposição do art.106, II, “c” do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o dispositivo recebeu nova redação com a Lei n 11.941/2009.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010


CID MARCONI GURGEL DE SOUZA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 13637.000873/2007-62
Recurso nº: 167.406

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.240

Brasília, 06 de Dezembro de 2010


MÁRIA MADALENA SILVA

Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional